

GUSTAVO VERÍSSIMO GUIMARÃES

**RESSOCIALIZAÇÃO DE MENORES INFRATORES DE ACORDO  
COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

GUSTAVO VERÍSSIMO GUIMARÃES

**RESSOCIALIZAÇÃO DE MENORES INFRATORES DE ACORDO  
COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2018

GUSTAVO VERÍSSIMO GUIMARÃES

**RESSOCIALIZAÇÃO DE MENORES INFRATORES DE ACORDO  
COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar como ocorre o processo de ressocialização de menores que tenham cometido algum delito. A pesquisa foi embasada em fontes doutrinárias, jurisprudenciais e também as normas legais que regulamentam a respeito da questão. A monografia está dividida em três partes. Primeiramente busca-se fazer uma análise no que diz respeito ao menor infrator, buscando esclarecer os motivos que os levam a delinquir. Em segundo momento, tem-se esclarecimentos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, verificando como se deu sua origem e também analisando as formas de reeducar os menores infratores. Por fim, o terceiro capítulo trata da prevenção e do processo de ressocialização em si, buscando demonstrar as formas de prevenir a entrada dos menores no mundo do crime e também demonstrar como ocorre a aplicação das medidas utilizadas para a ressocialização dos menores.

**Palavras chave:** Ressocialização; Menores Infratores;

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPITULO I – MENOR INFRATOR</b> .....	03
1.1 Conceitos .....	03
1.2 Da Inimputabilidade.....	06
1.3 Menor Infrator No Direito Comparado .....	10
<b>CAPÍTULO II – DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	13
2.1 Origem.....	13
2.2 A delinquência na adolescência .....	16
2.3 Das Medidas Protetivas e Socioeducativas.....	18
<b>CAPÍTULO III – DA PREVENÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO</b> .....	23
3.1 Da Atuação do Estado .....	23
3.2 Das Medidas de Ressocialização.....	26
3.3 Da Eficácia das Medidas de Ressocialização .....	29
<b>CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	35

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo principal analisar a forma que ocorre o processo de ressocialização dos menores infratores, buscando analisar as normas legais, que dispõem em seus textos os métodos a serem utilizados para reeducar a criança e o adolescente.

As pesquisas realizadas para a elaboração do presente trabalho se deram por meios de compilação bibliográfica juntamente com normas legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, salienta-se que esta monografia se divide em três partes.

O primeiro capítulo desenvolvido demonstra o conceito de menor infrator, analisando aspectos inerentes aos menores de 18 anos no que diz respeito a inimputabilidade penal, e versando também sobre a forma de tratamento dos menores que cometem algum ato infracional em diferentes lugares pelo mundo, tomando como base pensamentos doutrinários.

O segundo capítulo trata da norma principal no que se refere a criança e adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estando positivada no ordenamento jurídico brasileiro. Este capítulo versa sobre as origens do ECA, buscando também demonstrar o motivo pelo qual os jovens cada vez mais cedo vêm a delinquir, ademais também faz referência às medidas adotadas tanto para a criança quanto para o adolescente que pratica algum delito.

Já o terceiro e último capítulo fomenta acerca das formas de prevenção a serem utilizadas para que não ocorra o ingresso dos menores no mundo do crime,

sendo apreciado também como ocorre o processo de ressocialização dos menores infratores, demonstrando quais os métodos específicos a serem utilizados em cada caso separadamente.

Observa-se que o processo de ressocialização dos menores infratores é dividido em várias etapas, e fica evidenciado que se faz necessário a utilização de meios que funcionem, não somente os meios que reeducam os menores, mas também formas de prevenção que sejam eficazes e que consigam impedir o ingresso dos menores no mundo da criminalidade. Ademais se faz necessário um estudo mais aprofundado para verificar qual o principal fator que influencia para que se tenha tanta dificuldade no processo de reeducação dos menores.

A pesquisa realizada tem o intuito de ajudar na compreensão do tema em destaque, buscando se embasar em fontes confiáveis, como também em diferentes seguimentos doutrinários a fim de buscar um maior esclarecimento a respeito da questão pleiteada.

## **CAPITULO I – MENOR INFRATOR**

A criança e o adolescente ao cometer uma conduta que possui um caráter ilícito no meio social em que vive gera uma grande repercussão, ainda mais por estar havendo uma grande incidência desses delitos cometidos por menores nos dias atuais. O que se faz necessário é apreciar por quais motivos as crianças e os jovens estão cada vez mais cedo praticando ilícitos penais, se isso se dá devido ao fato de acharem que não serão penalizados pela infração que cometeram; se é algum fator econômico que levou o indivíduo à prática de tal delito ou se é até mesmo por se sentir confortável ao praticar algum ilícito. A delinquência desses menores vem ultrapassando seus limites e o que deve ser frisado é o tratamento diferenciado em relação aos atos praticados por agentes capazes e imputáveis. (LIBERATI, 2010).

### **1.1 Conceitos**

A Lei 8069/90 em seu Art. 103 diz: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, nesse sentido verifica-se que menor infrator pode ser conceituado como uma criança ou adolescente menor de 18 (dezoito) anos que venha a cometer alguma conduta típica que seja um crime ou contravenção penal. Desta maneira, confirma-se então que qualquer fato praticado por alguém e não for considerado típico ou ilícito, ou seja, não se caracterizar crime ou contravenção penal não poderá ser considerado ato infracional, “O fato humano que, por atipicidade ou exclusão de ilicitude, não for considerado crime ou contravenção penal, não pode ser considerado, também, ato infracional, compreensão essencial para fins de aplicação de medidas socioeducativas” (QUEIROZ, 2005, p.109).

Assim, para ser considerado um ato infracional, se faz necessário a presença de mais um requisito que é a culpabilidade, este requisito sendo caracterizado de forma com que o menor infrator seja penalizado apenas na medida de sua culpa perante os atos praticados.

Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha, no que diz respeito aos requisitos para a ocorrência de um ato infracional afirmaram que:

[...] não basta a prática de conduta típica e antijurídica para a caracterização do ato infracional. Há necessidade, também, que os agentes somente respondam pelos atos que praticarem na medida de suas culpabilidades e ainda confirmam: O adolescente, portanto, somente responderá pelo seu ato se demonstrada ocorrência de conduta típica, antijurídica e culpável.(2014, p.326)

A respeito da culpabilidade em relação ao menor infrator percebem-se divergências entre os doutrinadores brasileiros. Na opinião de Válter Kenji Ishida: “A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenche o requisito da culpabilidade (imputabilidade), pressuposto de aplicação da pena. Aplica-se ao mesmo, a presunção absoluta da incapacidade de entender e determinar-se, adotando-se o critério biológico.”. O referido autor diverge de outros doutrinadores no tange acerca da culpabilidade, em razão de que para ele somente basta a conduta do autor ser fato típico e antijurídico para ser caracterizado crime ou ato infracional, deixando de lado a o fato ser culpável ou não.(2010, p.217)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, no Art. 2º, faz a distinção entre a criança e o adolescente; essa distinção deve ser bem clara haja vista que se tem uma diferença na forma como é tratada uma criança que comete um delito e um adolescente que comete o mesmo ato. Criança é aquela menor de 12 (doze) anos e adolescente está entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. (BRASIL, 1990)

Válter Kenji Ishida, considerando a evidente distinção entre criança e adolescente, com as consequentes maneiras distintas sobre as respectivas responsabilidades, observou que:

[...] seguindo-se a doutrina da proteção integral e considerando ser a

criança ou adolescente pessoa em desenvolvimento, o legislador elaborou regras diferenciadas. Assim, para o menor de 18 anos na data da conduta, afastou a aplicação da pena. Como medida de reeducação, estabeleceu a medida socioeducativa, mas limitou-a à pessoa entre 12 e 18 anos (adolescente). Finalmente, nesse escopo do ECA, vedou a aplicação da medida socioeducativa à criança, adotando o critério biológico para afastar a aplicabilidade da mesma. Como último recurso pedagógico, entendeu cabível o legislador apenas a aplicação de medida protetiva a criança. (2011, p.228)

A adolescência é fase em que todo jovem atravessa momentos de conflitos em sua mente, sendo sua cabeça tomada por incertezas. É nesse período de sua vida que ele viverá suas experiências e é o momento que irá encontrar diversas dúvidas em sua vida, sendo estas dúvidas e experiências os fatores que o conduziram na sua vida adulta. Esse momento que todos os jovens passam é o período em que desejam viver somente o agora, não se importando com o futuro, não havendo preocupações com o amanhã. (MUNHOZ, 2014)

Os jovens no período de sua adolescência estão passando por uma fase em suas vidas em que ocorre um processo de amadurecimento, onde o adolescente percebe que não é mais uma criança, necessitando assim adquirir maturidade para conseguir enfrentar os problemas da vida, é nesse momento que a personalidade de cada indivíduo é formada e muitas vezes alguns adolescentes se deparam com algumas dificuldades o que os levam para um caminho mais obscuro, de acordo a percepção que cada um possui da realidade. (LAURINDO, 2013)

Analisando a maneira com que cada indivíduo se forma no meio social, verifica-se que a família tem papel fundamental para a formação de cada pessoa, dando assistência para que as melhores escolhas sejam feitas por parte das crianças e dos adolescentes.

Segundo Leandro Ferreira Munhoz é no meio familiar que se aprende a ter relações sociais e a se subordinar a alguma autoridade, no caso os pais, e é a partir daí que o jovem irá compor as interações que ainda lhe falta. Uma pessoa que é criada em um âmbito familiar onde não se encontram valores morais e éticos adequados perde sem sombra de dúvidas um importante referencial que

provavelmente iria guiá-lo para sua maturidade, e este ponto de referência é de suma importância para o indivíduo, levando-se em consideração que o mesmo nessa sua fase da vida está passando por conflitos em sua mente e precisa se encontrar.(2014)

Não é somente o fato de estar em um meio familiar conturbado que fará com que o jovem faça algumas escolhas erradas em sua vida, isso pode acontecer com qualquer adolescente, mas é fato que estar em um meio familiar desestruturado irá aumentar a probabilidade do menor em fazer as escolhas incorretas. Muitas vezes em busca de respostas para as dúvidas frequentes que o rodeia, o jovem em busca da sua identidade se liga as outras pessoas, já que não encontra ajuda no meio familiar, geralmente se liga a grupos da mesma faixa de idade que estão também em busca de respostas sobre si.

## **1.2 Da inimputabilidade**

Inimputabilidade penal é quando o agente de uma conduta delituosa não deve responder penalmente pela mesma;é o fato de alguém que tenha cometido algum ilícito e não ser capaz de entender que sua conduta é um ato delituoso. A inimputabilidade é causa que exclui a culpabilidade do agente, ou seja, o fato típico e antijurídico que o inimputável cometeu não é considerado crime, pois não há elementos que comprovem que o agente tinha a capacidade para compreenderque sua conduta era reprovável.

A caracterização da inimputabilidade penal pode ter como base algumas formas, sendo elas:doença mental, menoridade, embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior e dependência de substância entorpecente. Desta maneira, verifica-se que basta ser menor de 18 (dezoito) anos para ser penalmente inimputável, não se levando em consideração o ato infracional cometido pelo menor, ainda que sua ação ou omissão se enquadre no conceito de crime ou contravenção penal, ficando o mesmo sujeito às normas estabelecidas na legislação especial.(NASCIMENTO, 2014)

O direito brasileiro positivado traz em seus textos as formas de como o

menor infrator deve ser penalizado pelo ato delitivo que cometeu. O Art. 228 da Constituição Federal (1988) dispõe que: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos a normas da legislação especial”. O Art. 27 do Código Penal determina que: “Os menores de 18(dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. O ECA dispõe da seguinte forma: Art. 104. “São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”. (BRASIL, 1988)

A legislação Brasileira dispõe em diversas leis acerca da inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, sendo assegurada a criança e ao adolescente infrator um tratamento especial perante um Juiz da Infância e da Juventude. Nesse sentido, há constantes divergências com relação a redução da maioridade penal levando-se em consideração os ilícitos graves que frequentemente são cometidos por menores de idade.

Na doutrina brasileira, discute-se a respeito da redução da maioridade penal por estar tomando grandes proporções devido ao aumento de ilícitos cometidos por menores de 18 anos, o fato é que parte da doutrina é nitidamente contrária a esta redução, isso por se acreditar que tal mecanismo iria ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo também identificada como uma cláusula pétrea da Constituição Federal. (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

Fábio Rocha Caliarri acerca das discussões envolvendo a diminuição da maioridade penal dispõe em sua obra que: “O Art. 228 da CF é um direito individual, concretizado no princípio da dignidade da pessoa humana. É uma liberdade negativa face ao Estado, e, portanto, uma cláusula pétrea, cuja redução não pode operar por meio de Emenda à Constituição”. (2009, p. 174)

Maria Garcia detém um posicionamento que difere do pensamento de Fábio Rocha Caliarri, e se mantém a favor da redução da maioridade penal e entende que tal alteração de idade para imputação penal não se caracteriza como

inconstitucional, “a própria Constituição Federal no Art. 228 sujeita os menores de 18 anos às normas da legislação especial, abrindo exceção, portanto, à própria regra”. (2008, p.265)

Observa-se que o menor de 18 anos, no direito brasileiro, é inimputável, pelo fato de não possuir desenvolvimento mental completo, sendo o mesmo considerado imaturo e incapaz de controlar sua conduta, desta forma, nota-se que se trata do critério biológico, isto é, a lei penal e a CF/88 criaram uma presunção absoluta de que o menor de 18 anos, em face do seu desenvolvimento mental incompleto, não possui condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por serem inimputáveis, a criança ou o adolescente jamais cometem crime ou contravenções, incorrendo tão só em ato infracional, caso adotem conduta de tipicidade objetivamente idêntica. O cotejo entre o comportamento do menor e aquele descrito como crime ou contravenção atua apenas como critério para identificar os fatos possíveis de relevância infracional, dentro da sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente. Exatamente porque não se cogita de crime ou contravenção, ao menor infrator não se aplicam penas, porém medidas outras de cunho educativo e protetivo, sem critérios rígidos de duração, já que vinculadas exclusivamente a sua finalidade essencial. A decadência e a legitimação ativa estão vinculadas a crimes específicos e à respectiva persecução penal, nada tendo a ver com os atos infracionais que, por comparação, serviram para identificar. A iniciativa destes últimos cabe ao representante do Ministério Público e não a vítima ou seus representantes eventuais, conforme dispõe o art. 180 da Lei 8069/90. (RT 681/328; CURY, GARRIDO; MARÇURA, 2002, p.93).

O adolescente e a criança somente serão caracterizados como menores infratores se no momento de sua conduta delitiva os mesmos ainda não possuírem 18 (dezoito) anos completos, “A lei recorre a uma presunção de inimputabilidade por meio do critério etário, estipulando idade de 18 (dezoito) anos. Para se aferir a imputabilidade, leva-se em conta a idade no momento da conduta comissiva ou omissiva. Assim, se o adolescente comete delito de homicídio aos 17 anos, 11 meses, 29 dias e seu delito vem a ser descoberto quando com 18 anos, não responde criminalmente, apenas no que relaciona a sindicância por ato infracional”. (ISHIDA, 2011, p.219).

Eduardo Roberto Alcântara Del-campo e Thales Cezar de Oliveira seguem a teoria da atividade, sendo que esta corrente doutrinária que diz:

[...] considera praticado o crime no momento da ação ou omissão. (2005, p.143)

[...] este é o único entendimento viável, a fim de evitar eventual impunidade. Seja um exemplo de um infrator que, no limiar da sua maioridade penal, dispara contra uma pessoa que, socorrida, somente vem a falecer quando o agressor já havia completado 18 anos de idade. (2005, p.143)

Verifica-se uma diferença de tratamento entre crianças e adolescentes, pois aquele ao cometer um ato infracional receberá aplicação, única e exclusivamente, de medidas de proteção e ao adolescente que praticar algum ilícito será possível à aplicação de medidas socioeducativas e/ou de medidas protetivas. Nesse sentido, o ECA é bem específico, elencando no seu Art. 101 as medidas específicas a serem tomadas com relação à criança e as medidas socioeducativas aos adolescentes. Por mais grave que seja o ato infracional praticado por uma criança, as únicas medidas a ela aplicáveis são as protetivas, esse tratamento diferenciado permitiu que fosse atribuído ao conselho tutelar o poder de aplicar essas medidas com relação aos menores de 12 anos. (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2005).

Ari Ferreira de Queiroz, tratando-se da diferença que ocorre nas medidas tomadas para a reabilitação das crianças e dos adolescentes, disse que:

[...] não se aplica medida socioeducativa à criança, limitando-se as medidas específicas de proteção, podendo ser aplicada uma ou mais dentre as relacionadas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, reservando-se a medida socioeducativa ao adolescente. (2005, p.113)

Ademais, Wilson Donizete Liberati segue o mesmo que Ari Ferreira de Queiroz e confirma isso em sua obra com os seguintes dizeres: “A criança (que o Estatuto define como pessoa até 12 anos), se praticar algum ato infracional, será encaminhada ao conselho tutelar e estará sujeita às medidas de proteção previstas no Art. 101; o adolescente (entre 12 e 18 anos), ao praticar ato infracional, estará sujeito a processo contraditório, com ampla defesa. Após o devido processo legal,

receberá ou não uma “sanção”, denominada medida socioeducativa, prevista no art.112”. (2010, p. 112)

O procedimento que se deve seguir para a reeducação de crianças autoras de ilícitos penais segundo a doutrina é diferente do utilizado para adolescentes, uma vez que a criança nunca deverá ser conduzida até a delegacia, mesmo tendo ela praticado algo hediondo, e sim para o Conselho Tutelar ou à autoridade judiciária que irá aplicar as medidas do art. 101 da Lei 8069/90.(LIBERATI,2010)

### **1.3 Menor infrator no direito comparado**

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1960, faz considerações a respeito do tratamento adequado para as crianças e dispõe em seu Art. 19: “[...] Toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”.

Celebrada em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança, estabeleceu os direitos conferidos as crianças, demonstrando que as crianças e os adolescentes necessitam de tratamentos especiais. Em seu Art. 40, está de forma clara que o menor que cometer algum ilícito penal deve receber tratamento distinto de um adulto, buscando sua reintegração no âmbito social. Levando-se isso em consideração, é evidente que os países signatários da ONU, reconhecem o direito de toda criança que de alguma forma infringiu as leis penais do seu país, e buscam incentivar sua reabilitação tendo em vista que a utilização de medidas que estimularão seu retorno de um modo que venha a contribuir para o desenvolvimento do meio social que está inserido. (COLPANI, 2003.)

De acordo com Antônio Carlos Gomes da Costa a convenção das Nações Unidas de Direito da criança, promoveu uma grande mudança no tratamento das crianças em vários países, inclusive o Brasil, trazendo ao menor uma condição de cidadão no meio social que está inserido.(1991)

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, no seu Art. 37, dispõe várias orientações em relação à proteção dos Direitos Humanos aplicáveis as crianças, sendo:

[...] Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação [...].

Analisando as formas de tratamento dos outros países em relação à criança e o adolescente, a Organização das Nações Unidas verifica que, as normas legais brasileiras que regulamentam o assunto estão bem próximas dos demais países do mundo. Argentina, Alemanha, Espanha, Holanda, Itália, Japão e México são exemplos de países que possui uma legislação semelhante a do Brasil no que diz respeito a ilícitos cometidos por menores. (SILVA; CALIXTO, 2015)

Percebe-se que ocorre uma distinção entre cada país quanto à forma de se desenvolver as medidas de reeducação dos menores infratores. Ademais, verifica-se que mesmo havendo uma compreensão de que as crianças e os adolescentes necessitam de um tratamento diferenciado, a forma com que cada país cria seu entendimento de como caracterizar um menor é única, levando-se em consideração os aspectos econômicos e culturais para essa definição.

Por intermédio da comparação de como se trata a criança e o adolescente infrator, verificam-se algumas diferenças, um exemplo é os Estados Unidos, onde cada estado tem competência para legislar sobre essa questão, sendo que em vários estados não ocorre à estipulação etária para punir o menor infrator, ou seja, jovens que cometem delitos recebem o mesmo tratamento que os adultos,

inclusive no que diz respeito às penas que lhes são atribuídas.(SILVA; CALIXTO, 2015)

Segundo Vanessa Martina Silva e Dodô Calixto em Cuba, a imputação penal ocorre a partir dos 16 anos, sendo que aos menores de 20 anos se permite o cumprimento da pena em estabelecimentos especiais, visando em primeiro plano não somente a ressocialização dos menores infratores, mas também, sua educação profissional. (2015)

De acordo com as informações apresentadas, é nítido que não é só no Brasil que o menor infrator recebe uma forma de tratamento especial para sua ressocialização, verificando-se que em vários outros países ocorre uma busca, através de diversos meios, para reinserir o jovem infrator na sociedade, de forma com que não se sintam inferiores em relação aos menores que não cometeram algum ato ilícito.

## **CAPITULO II – DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A Lei 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a principal norma legal brasileira que dispõe acerca dos direitos e garantias fundamentais dos jovens menores de 18 anos. Neste sentido, este capítulo irá dispor acerca da origem desta norma e também será feita uma análise dos motivos que levam os jovens a cometer delitos cada vez mais cedo. Desta forma serão analisadas as medidas corretas a serem tomadas a respeito do menor que tenha praticado algum ato infracional que tem por objetivo a sua reeducação e ressocialização.

### **2.1 Origem**

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um ramo do Direito brasileiro que cuida dos direitos inerentes ao menor de 18 anos. No que diz respeito à criança e ao adolescente infrator, está claro que eles não podem sofrer os mesmos tratamentos que os adultos que cometem algum ilícito penal, isso pelo fato do menor estar em uma condição diferente do adulto por se tratar de uma pessoa que não possui seu desenvolvimento mental completo. Nesse sentido, o legislador brasileiro se preocupou com a forma de ressocialização dos menores, buscando adotar medidas que ajudem crianças e adolescentes a ter uma conduta correta no meio social. (QUEIROZ, 2005)

A convenção internacional de 1924, declarada em Genebra, foi o primeiro documento a tratar das crianças e dos adolescentes. No entanto, foi através da doutrina da proteção integral, enunciada inicialmente na Declaração Universal dos Direitos das Crianças em 1959 e aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que começou a se discutir sobre os direitos

fundamentais inerentes às crianças e aos adolescentes, orientando a respeito de como deve ser atendido o menor, deixando caracterizados as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, sendo estes direitos específicos. (ISHIDA, 2011)

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959) fez com que o Estado brasileiro chegasse à conclusão que se fazia necessário a criação de uma norma especial e específica que tivesse como base particularidades que são inerentes aos menores de 18 anos, sendo estas particularidades distintas das dos adultos, por serem indivíduos em desenvolvimento. Desta forma, foi criada a principal fonte de direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, o ECA, que regula a conduta destes indivíduos, inexistindo qualquer distinção social ou econômica entre os menores de idade. (QUEIROZ, 2005)

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi influenciada pela promulgação da Constituição Federal de 1988, promovendo uma grande mudança no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo em seu Art. 226 as garantias de proteção referentes a família e no Art. 227, a doutrina da proteção integral, deixando clara a necessidade de uma lei ordinária específica que priorizasse os direitos das crianças e dos adolescentes com a proteção do Estado. (SILVA, 2001)

Wilson Donizeti Liberati observando que a criação do Estatuto da Criança e do adolescente revolucionou de modo geral o direito dos menores de 18 anos afirmou o seguinte:

[...] A Lei 8069/1990 revolucionou o Direito Infanto-Juvenil, adotando a doutrina da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. Essa doutrina tem como referência a proteção de todos os direitos infanto-juvenis, que compreendem, ainda, um conjunto de instrumentos jurídicos de caráter nacional e internacional, colocados a disposição de crianças e adolescentes para a proteção de todos seus direitos. (2007, p.13)

A criança e adolescente a partir do advento da Lei 8069/90, passaram a receber um tratamento diferenciado através das medidas protetivas e

socioeducativas. Roberto da Silva, a respeito das formas que foram implantadas normas que regulamentam o tratamento de menores de idade, no ordenamento jurídico brasileiro, afirmou que:

[...] O ECA inaugurou uma nova ordem jurídica e institucional para o trato das questões da criança e do adolescente, estabelecendo limites à ação do Estado, do Juiz, da Polícia, das Empresas, dos adultos e mesmo dos pais, mas não foi capaz ainda de alterar significativamente a realidade da criança e do adolescente. A mudança de nomenclatura, substituindo os rótulos pejorativos de “menor”, “infrator”, “abandonado” e etc. (2001, *online*)

Antes da criação do ECA, o Estado só intervinha no meio familiar quando este não prestava a correta assistência devida ao menor de 18 anos, desta forma algumas mudanças foram adotadas, sendo que após a criação do mesmo o Estado pôde intervir no seio familiar quando a criança e o adolescente não estivessem recebendo o auxílio que lhe era devido, tanto na área da educação como na área da saúde, em outras palavras, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente o menor se tornou um sujeito de direitos que antes não lhes eram conferidos. (ELIAS, 1994)

Roberto da Silva ainda faz esclarecimentos no que diz respeito a origem do ECA e outros motivos que possuíram grande influência na sua criação, afirmando que:

O ECA [...] foi criado devido ao fato de que adultos, quadrilhas e o tráfico, de armas e drogas, começaram a utilizar a criança e do adolescente para cometerem crimes para eles, iniciando-os bem cedo no mundo do crime, os transformando em jovens delinquentes. Menores são recrutados por adultos e por quadrilhas praticar seus atos criminosos, como por exemplo ser portar drogas ilícitas e armas e também para exercer o papel de vigia em locais onde ocorre o tráfico e drogas. (2001, *online*)

Observa-se que no que diz respeito à origem do Estatuto da Criança e do Adolescente é evidente que, no decorrer do tempo, a sociedade brasileira em geral passou por grandes transformações para conseguir implantar normas específicas que regulamentam a os direitos e deveres do menor de dezoito anos. Desta forma, verifica-se que ocorreu uma evolução no meio social que possibilitou vislumbrar que

crianças e adolescentes também possuem direitos, e que estes direitos devem ser resguardados de uma forma especial, através do ECA.

## **2.2 Adelinquência na adolescência**

Segundo Pedro Moura Ferreira, a problemática que gira em torno da delinquência dos adolescentes está centralizada no meio familiar e escolar, isso pelo fato da sociedade possuir uma convicção de que esta delinquência é fruto da incapacidade de socialização destas entidades. O aparecimento de comportamentos que são socialmente contrários aos valores éticos e morais praticados pelas crianças e adolescentes ocorre pela falta de supervisão e um efetivo acompanhamento no desenvolvimento da criança e do jovem. (1997)

Observa-se que os menores de 18 anos estão em processo de desenvolvimento mental sendo esta fase uma etapa crucial para formação caráter pessoal do indivíduo. Nesta fase, não havendo o necessário apoio da família e do Estado em seu desenvolvimento, o menor fica suscetível a sofrer influências que o levam a cometer atos infracionais. Neste sentido, Carla Cristine de Almeida Zotino observou que:

São inúmeros os fatores que influenciam no processo da conduta delinquente entre os jovens, dentre eles está o processo de adolecer, que é um momento onde o jovem desenvolve suas potencialidades e incorpora novos valores éticos e morais à sua identidade, estando assim suscetível a influências externas e internas, pois é um período em que se reestrutura o psiquismo humano. Essa é uma problemática que resiste ao longo dos tempos e está em constante ascensão, tratado de acordo com o contexto social em que o indivíduo está inserido (2012, *online*).

No meio familiar é que na maioria das vezes se encontram as causas da delinquência dos menores, isto porque os lares onde estão inseridos não lhes dão a devida estrutura educacional e mental, e muito menos o afeto que toda criança deve receber. Se no ambiente familiar da criança ela não aprende a amar, a ter respeito para com o próximo e a ter limites, provavelmente ela não irá aprender esses princípios morais no meio social, devido à família ser a fonte de formação do caráter de uma pessoa. Sendo assim, grande parte dos fatores que influenciam os menores

a cometerem diversas barbaridades é a falta de uma estrutura familiar adequada. (ELIAS, 1994)

De acordo com Jorge Trindade, no que diz respeito a criminalidade entre menores, o aumento desses delitos é quase sempre um reflexo do meio familiar desestruturado em que estes estão inseridos, o autor fez considerações e afirmou que:

Partindo-se da seguinte premissa se a família exerce um papel decisivo na personalidade dos filhos isso desde os tempos antigos até hoje, o desajustamento da Instituição familiar, a ausência da unidade familiar, são os fatores sintomáticos de grande parte da criminalidade. Se observarmos somente os casos que aparecem na mídia, logo é possível perceber que grande parte desses menores são filhos de mãe solteira, órfãos, filhos de pais separados, filhos de criminosos, constituindo um elevado índice de desestruturação familiar. Logo é possível em alguns casos que a desagregação familiar está ligada ao desamor entre os pais e a criança. (2002, p. 128)

Outro fator evidente que tem grande influência sobre as crianças e adolescentes, levando-os a cometerem diferentes delitos, é o fator socioeconômico. Mariângela Soares Marques Pereira a respeito do assunto dispõe que “Muitos desses jovens são produtos da miséria em que vivem milhares de famílias, em casebres de palha, nos viadutos e em outros tantos lugares desprovidos de condições básicas para a sobrevivência do ser humano. ” (2006, p. 126)

Sande Nascimento Arruda ainda vislumbra outro elemento que influencia os menores a cometerem delitos, sendo este o fator ético-pedagógico. Neste sentido, Arruda diz que:

Esse fator gira em torno da ausência de educação que se encontra fundamentada na evasão escolar da qual tem ligação com o trabalho forçado desses menores em lavouras e outros tipos de trabalho, na falta de formação de professores e de escolas estruturadas. Aquele que não possui educação e formação dificilmente se sobressairá perante a sociedade, e quando menos esperar estará nos horizontes da potencialidade criminal, e não se aperceberá da verdadeira extensão do mal que o aflige, pois, a realidade será sobreviver e integrar-se a adaptação das ruas, logo esse adolescente aprenderá as sutilezas, malícias e a violência das ruas, quando roubar será somente um meio de sobrevivência. A falta de educação de grande

parte da população brasileira é um dos reflexos da criminalidade. (2008, *online*)

As crianças e adolescentes não se sentem amparados pela sociedade, que muitas vezes é omissa e hostil. Deve-se possuir a consciência de que esses jovens são pessoas em formação, muitas vezes vem sofrendo vários problemas sociais, tanto no meio familiar quanto no meio social que estão inseridos, levando estes a cometerem uma série de atos ilícitos resultando uma violência descontrolada.

Percebe-se que muitos menores não possuem perspectivas de uma boa educação escolar e um futuro que lhes seja promissor no meio profissional, quase sempre por não estarem sujeitos a viver em um lar harmônico, desta forma os jovens seguem o caminho da criminalidade, possuindo a convicção de que nesse caminho conseguirão ter dinheiro e poder. (ISHIDA, 2011)

Assim, analisando as condutas praticadas pelas crianças e os adolescentes infratores, percebe-se que os principais fatores que os influenciam a praticar um delito são de natureza econômica: por muitos menores viverem em condições financeiras precárias; sociológica: por não receberem uma formação adequada e não ter acesso à educação básica; e familiar: quando vivem em um ambiente hostil sofrendo agressões dos pais. Ademais outro motivo determinante que os levam a cometerem os mais variados delitos é a dependência das drogas e devido a isto o menor entra no mundo da criminalidade a fim de encontrar meios para o sustento de seu vício.

### **2.3 Das medidas protetivas e socioeducativas**

As medidas protetivas e socioeducativas são as formas de resguardar os direitos inerentes as crianças e adolescentes e a maneira de responsabilizar o menor que tenha cometido algum ato infracional. Essas medidas têm sua regulamentação legal no Estatuto da Criança e do Adolescente. As medidas protetivas são submetidas às crianças e adolescentes quando ocorre alguma violação ou simples ameaça dos direitos inerentes a eles, com o objetivo principal de se fazer cumprir os direitos dos menores.

Válter Kenji Ishida faz afirmações em relação as medidas protetivas conceituando-as dizendo que “São as medidas que visam evitar ou afastar o perigo ou a lesão da criança ou ao adolescente. Possuem dois vieses: um preventivo e outro reparador. As medidas de proteção, portanto, traduzem uma decisão do juiz menorista ou do membro do conselho tutelar em fazer respeitar um direito fundamental da criança ou adolescente que foi ou poderá ser lesionado pela conduta comissiva ou omissiva do Estado, dos pais ou responsável ou pela própria conduta da criança ou adolescente”. (2011, p. 194)

A legislação brasileira através do ECA dispõe em seus artigos o momento adequado em que devem ser aplicadas as medidas protetivas sobre o menor que cometeu algum delito. O Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Para Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches Da Cunha as medidas protetivas são entendidas como “ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco, ou quando da pratica de ato infracional”. (2014, p. 315)

No que diz respeito as formas de aplicação das medidas protetivas, verifica-se que cada caso deve ser analisado separadamente, não podendo tais medidas serem aplicadas de forma aleatória, buscando sempre dar preferencia as que tiverem como objeto o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Ainda sobre a aplicação das medidas protetivas, Ari Ferreira de Queiroz faz considerações a respeito das competências e atribuições dos órgãos aplicadores, e diz:

Em síntese, é atribuição do conselho tutelar aplicar as medidas de proteção de encaminhamento da criança e do adolescente aos pais

ou responsável, orientação, apoio e acompanhamento temporário, matrícula e frequência no ensino fundamental, inclusão em programa comunitário, requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos. [...] ao juiz da infância e da juventude compete aplicar qualquer das medidas de proteção ao adolescente infrator, mas não à criança, cuja atribuição é do conselho tutelar. (2005, p. 106)

Percebe-se que as Medidas Protetivas têm aplicação tanto para crianças como para adolescentes, verificando que é considerado o desenvolvimento mental do indivíduo para a aplicação de tais medidas, assim fica clara a posição privilegiada dos menores em relação aos maiores de 18 anos, não podendo estes receberem qualquer responsabilidade penal, tendo em vista que devem ser tratados de forma totalmente distinta dos adultos, recebendo uma atenção diferenciada do Estado, da sociedade e dos pais.

A medida socioeducativa é a forma de responsabilizar o menor de 18 anos que tenha cometido qualquer espécie de ato infracional, ficando caracterizada como uma sanção que é imputada ao menor. O ECA faz referências as medidas a serem aplicadas aos menores infratores, tendo como objetivo principal a reestruturação do jovem e a reintegração deste no meio social. O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 112 descreve as medidas socioeducativas, sendo elas as seguintes:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A advertência é a forma mais branda no que diz respeito as medidas socioeducativas sendo apenas uma repreensão verbal do menor, recebendo conselhos e orientações da autoridade competente, devendo ocorrer sempre na presença de seus pais ou responsáveis, e constará no registro da vara da Infância e da Juventude podendo ser utilizada como justificativa de uma internação futura caso o menor continue cometendo infrações. (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014)

No que diz respeito a medida de reparação de dano causado por ato infracional do menor delinquente, Válter Kenji Ishida dispõe que quando um adolescente comete algum delito que gera dano, de cunho social ou econômico, a um bem alheio deve ser obrigado a repará-lo, pelo fato de que desta forma ele irá adquirir um senso de responsabilidade social e econômica, sendo assim uma forma educativa de fazer com que o adolescente infrator não cometa mais o ato infracional. (2011)

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade vem descrita no Art. 117 do ECA, que diz:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A liberdade assistida é de fácil caracterização, ela é a medida que tem como fim permitir um melhor acompanhamento do menor que tenha praticado algum delito, e será assistido por uma pessoa designada pelo juiz, ou seja, consiste na submissão do menor a assistência a fim de reeducar e evitar a reincidência do adolescente infrator (QUEIROZ, 2005)

O regime de semiliberdade é uma medida que pode ser caracterizada como uma privação parcial da liberdade do adolescente que tenha praticado algum

ato infracional. O legislador brasileiro não estipulou um prazo de duração para tal medida, mas faz referência ao instituto da internação para parâmetros de tempo de aplicação da medida. (LIBERATI, 2007)

A internação é considerada a medida socioeducativa mais severa de todas, por se tratar da privação da liberdade do menor infrator. Segundo Válter Kenji Ishida:

O ECA, visando garantir os direitos do adolescente, contudo, condicionou-a a três princípios mestres: (1) o da **brevidade**, no sentido de que a medida deve perdurar tão somente para a necessidade de readaptação do adolescente; (2) o da **excepcionalidade**, no sentido de que deve ser a última medida a ser aplicada pelo juiz quando da ineficácia de outras; e (3) o **do respeito à condição peculiar em desenvolvimento**, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização. (2011, p. 263 - grifos do autor)

As medidas protetivas e socioeducativas dispostas no ECA objetivam a ressocialização dos menores infratores, mesmo sendo uma ideologia que fica clara pelo fato da criminalidade infantil estar aumentando gradualmente. Desta maneira, percebe-se que cabe a família, ao Estado e a sociedade em geral garantir que os menores recebam uma melhor estrutura para seu desenvolvimento mental fazendo com que estes se tornem indivíduos sociáveis.

## **CAPITULO III – DA PREVENÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO**

Neste capítulo serão analisados alguns aspectos referentes a ressocialização de menores infratores. Desta forma, este capítulo irá dispor sobre como ocorre à atuação do Estado nos referidos mecanismos que buscam a reintegração dos menores infratores, juntamente com as formas de aplicação das medidas utilizadas no processo de reeducação, e por fim, analisar se as medidas adotadas para a ressocialização dos menores que praticam algum ato infracional estão sendo eficazes, ou seja, se os procedimentos utilizados estão colocando os jovens em condições adequadas para retornarem ao meio social.

### **3.1 Da atuação do Estado**

As políticas públicas direcionadas as crianças e adolescentes são de atribuição inicial do Estado, ficando dividido entre todas as esferas governamentais que são: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A responsabilidade do Estado no que diz respeito a ressocialização de menores está disposta no Art. 86 da Lei 8069/90 (ECA), que dispõe o seguinte: **Art. 86.** A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Observa-se então que a atuação do Estado está ligada diretamente com as entidades de atendimento governamentais, caracterizadas por serem aquelas ligadas de forma direta à Administração Pública, podendo ser voltadas para o desenvolvimento de programas de proteção e programas de acompanhamentos das

medidas socioeducativas destinados às crianças e adolescentes. (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014)

Válter Kenji Ishida em sua obra, observa que a criação das normas gerais de coordenação de políticas públicas é de competência da União, e ao Município compete a efetivação direta. Desta forma o autor faz as seguintes considerações:

**Atuação em nível federal.** Compete ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) elaborar as diretrizes da política de atendimento da criança e do adolescente bem como atuar na fiscalização das referidas políticas (art. 2º da Lei nº 8242/91). Existe também no fundo Nacional para a criança e o adolescente, tendo como receita as contribuições a que se refere o art. 260 do ECA e outras. Assessorando a Presidência da República, existe a subsecretaria de promoção dos direitos da criança e do adolescente, criada através do decreto nº 4671, de 10-04-2003.

**Atuação em nível estadual.** Os Estados mantêm os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA).

**Atuação em nível municipal.** Existem os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e também os próprios Conselhos Tutelares. (2011, p.180 – grifos do autor)

Ari Ferreira de Queiroz (2005), em relação a participação do Estado no processo de reeducação de menores o atendimento dos direitos inerentes a crianças e adolescentes, é realizada de forma parcial pelo Estado (parcial porque o Estado não é o único responsável pela ressocialização de menores infratores), através de órgãos governamentais sendo dividido em todas as esferas de poder, mas, tomando como diretriz os municípios por ser onde as pessoas vivem.

A forma que o Estado deve proceder diante dos menores que comentem algum ato infracional, nota-se que é necessário a instituição de políticas públicas compromissadas de forma mais séria com o desenvolvimento social dos menores. O poder público muitas vezes é omissivo no que diz respeito a ausência de políticas públicas, o que leva muitas pessoas diversas vezes ingressarem no mundo da criminalidade, buscando alcançar um padrão de vida melhor, acreditando que o crime é o único meio apto para se alcançar a prosperidade. (LIBERATI, 2010)

Nesse sentido, Daniela Andrade Santos observando a precariedade por parte do Estado frente às medidas preventivas referentes à prevenção da prática de

delitos em relação ao ingresso de menores de 18 anos no mundo da criminalidade, afirmou que:

Muitos jovens são iludidos, visto que a família e o Estado não lhes asseguram os direitos básicos elencados na lei (art. 227, CF c/c o art. 4º do ECA), e acabam ingressando nesse mundo que muitas das vezes não tem volta.

Sabe-se que, os cidadãos necessitam ser amparados de forma plena para terem seus direitos assegurados conforme o que lhes assegura o texto normativo, mas, como vimos não basta apenas que a lei garanta essa proteção, faz-se necessário que esses direitos e garantias previstas no ordenamento jurídico pátrio, especialmente na Constituição Federal sejam de fato aplicados, uma vez que a efetivação desses direitos e garantias se faz cogentes. (2017, *online*)

Verifica-se uma inércia por parte do Estado por não produzir uma vida digna, principalmente às crianças e adolescentes, deixando em segundo plano os interesses individuais dos menores, o que acarreta uma série de fatores que influenciam para que não ocorra condições necessárias de crescimento econômico e social dos menores. (LIBERATI, 2010)

Compete principalmente ao Estado assegurar que todos os Direitos inerentes as crianças e adolescentes, trazidos no texto Constitucional, recebam um tratamento prioritário pelo fato de que além de terem garantidos todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, os menores ainda desfrutam de outros direitos, sendo estes o desenvolvimento mental; espiritual; moral; social; físico; garantindo-lhes a preservação de sua liberdade e dignidade. (ISHIDA, 2011)

Daniela Andrade, observando que os governantes não priorizam o desenvolvimento da juventude, caracterizando um desrespeito com os menores de 18 anos, afirmou que:

[...] inúmeras crianças e adolescentes vivem á margem das básicas políticas públicas, como educação, saúde, lazer, cultura e segurança. Os governantes do país não dão prioridade ao desenvolvimento da juventude, deixando de promover saúde, segurança e educação de qualidade aos menos favorecidos. O desrespeito começa justamente na falta de vontade política de quem dirige a nação não somente em priorizar recursos orçamentários para a promoção desses direitos fundamentais, mas também em executá-los corretamente, pois só assim, deixará de ser omisso e passará a combater a criminalidade

que se apresenta como um problema social crônico. (SANTOS, *online*)

A Constituição Federal de 1988, como norma máxima do Estado brasileiro, esclarece que deve dar prioridade no atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, o Art. 227 da CF estabelece que:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Observa-se que o Estado possui grande responsabilidade na adoção de medidas que afaste a possibilidade de os menores adentrarem no mundo do crime. Desta forma se faz necessário uma maior preocupação estatal em promover políticas públicas que visem assegurar os direitos reservados as crianças e adolescentes, e a adoção métodos mais incisivos nas medidas utilizadas para a ressocialização dos menores infratores, sendo eficazes quanto a reeducação dos jovens que cometem algum ilícito.

### **3.2 Das medidas de ressocialização**

A criança e ao adolescente são assegurados todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, devendo ser resguardados por todos os meios legais, no intuito de garantir-lhes um desenvolvimento completo. Neste sentido, o ECA traz em seu texto legal as formas de aplicação das medidas protetivas e socioeducativas, que buscam assegurar uma readaptação adequada aos menores de 18 anos que tenham cometido algum ilícito. Assim, Daniela Andrade Santos, quanto à necessidade de aplicação de medidas de ressocialização dos menores, afirmou que;

É importante frisar que tratar o adolescente infrator implica necessariamente em tratar e recuperar a família do jovem, para que possa resgatá-lo e reconduzi-lo a sociedade como um ser útil e plenamente reabilitado, mas para isso faz-se necessário aplicar eficazmente as medidas de proteção, assim como as medidas sócio-

educativas, desde a implantação de mecanismos eficiente a estruturação adequada das instituições de recuperação e reabilitação do menor infrator. (2017, *online*)

As medidas socioeducativas e as protetivas são as formas mais pertinentes de se chegar a reeducação do menor infrator, no fito de reestruturá-lo, levando-se em consideração que aplicar aos menores as mesmas penas que são impostas aos adultos não é a maneira mais concisa de combater delinquência no meio dos menores.

O Conselho Tutelar é o órgão que tem como objetivo velar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente âmbito municipal. Neste sentido, no que diz respeito as medidas protetivas “o Conselho Tutelar poderá, de ofício, aplicar as medidas protetivas constantes do Art. 101, I ao VI, do ECA, às crianças e adolescentes que estiverem em situação de risco. Também poderá fazê-lo quando houver a prática de ato infracional por criança”. (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014)

Ari Ferreira de Queiroz, observando as atribuições do Conselho Tutelar no que diz respeito à aplicação de medidas de proteção, afirmou que:

Em síntese, é atribuição do conselho tutelar aplicar as medidas de proteção de encaminhamento da criança ou adolescente aos pais ou responsável, orientação, apoio e acompanhamento temporários, matrícula e frequência no ensino fundamental, inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família à criança e ao adolescente, requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos e colocação em entidade de abrigo. (2005, p 106)

Compete ao Juiz da Infância e da Juventude aplicar todas as medidas protetivas referentes ao adolescente que comete algum ato infracional, não sendo de sua competência a aplicação destas medidas em relação a criança, cuja a atribuição na aplicação das medidas é exclusivamente do Conselho tutelar seguindo o princípio da desjudicialização. (TRINDADE, 2002)

Verifica-se que as hipóteses de aplicação de medidas protetivas que estão descritas nos incisos VII, VIII e IX do Art. 101 do ECA, não é de atribuição do

Conselho Tutelar, por serem de competência exclusiva do Juiz da Vara da Infância e da Juventude. Deste modo, Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre e Rogério Sanches Cunha afirmaram que:

As medidas de acolhimento institucional e acolhimento familiar ostentam muitos pontos em comum: têm caráter provisório e excepcional; devem proporcionar atendimento individual; são fiscalizados pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, ao qual devem remeter relatórios. (2014, p. 316)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em referência a quem compete aplicar as medidas socioeducativas entende que somente o juiz será competente para aplicação da referida medida como disposto na súmula 108, dispondo que: “A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz”.(2017, *online*)

As medidas socioeducativas possuem uma aplicabilidade distinta das medidas protetivas, isso pelo fato de sua aplicação não ser disciplinada especificamente pelo ECA. A execução das medidas socioeducativas segue os parâmetros processuais da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). A aplicação de medida socioeducativa pode ser caracterizada como um prolongamento da atividade exercida pelo juiz, realizando uma atividade jurisdicional, como a que ocorre no processo penal. (ISHIDA, 2011)

Verifica-se que a aplicação das medidas ressocializadoras é efetivada de maneira quase que total pelo Estado, que estipula as competências adequadas de cada órgão para a devida aplicação destas. Ademais, nota-se a separação de casos específicos em que a execução das medidas ocorre de forma distinta, isso por haver a necessidade de analisar cada caso específico de forma isolada. Leandro Ferreira Munhoz, afirmou o seguinte:

O Estado tem o dever de garantir a proteção dos menores e de dar-lhes a devida assistência por estarem em um processo de desenvolvimento mental. No entanto, constata-se que o Estado não aplica de forma correta as garantias que são asseguradas às crianças e aos adolescentes, isso confirmado por se encontrar no meio social muitas famílias desestruturadas que não dispõem de condições adequadas para disponibilizar aos filhos o mínimo necessário para sua subsistência. Ademais, em muitos casos aos

menores não são assegurados os direitos que são protegidos pela constituição como educação e saúde pública. (2014, *online*)

Devido a falta de aplicação efetiva das garantias previstas na legislação brasileira em relação aos menores de 18 anos, verifica-se que o menor se encontra desamparado. Desta forma, nota-se que inicialmente o Estado deveria combater de forma mais adequada os delitos cometidos pelos jovens infratores, visando propiciar meios para que os menores possam possuir condições de viver de uma forma digna, não vindo a cometer atos infracionais. O fato é que raramente os direitos das crianças e dos adolescentes têm sido resguardados seguindo o previsto na legislação.

### **3.3 Da eficácia das medidas de ressocialização.**

As medidas protetivas e socioeducativas têm um caráter ressocializador. Essas medidas são utilizadas em relação ao menor de 18 anos que tenha cometido algum ato infracional. O ECA traz em seu texto legal um rol taxativo no que diz respeito às medidas a serem tomadas. No entanto, faz-se necessário uma análise no sentido de verificar se se tais medidas estão surtindo o efeito esperado pelo legislador, ou seja, ponderar sobre a eficácia na aplicação das medidas protetivas e socioeducativas. (ISHIDA, 2010)

Observa-se que as medidas de proteção e de reeducação inerentes a ressocialização dos menores dos menores infratores não possui um nível alto de efetividade, isso por se verificar que grande número dos atos infracionais são cometidos por menores reincidentes, que após sofrerem as sanções estipuladas nas medidas utilizadas voltam a praticar algum delito. (LAURINDO, 2014)

A respeito da eficácia na aplicação das medidas protetivas e socioeducativas imputadas aos menores, Nádia Maria Saab afirmou que:

O ECA clama por eficácia plena e efetiva de suas disposições, em fiel cumprimento às normas de expressão internacional incorporadas ao nosso ordenamento jurídico, cujos destinatários são colocados em situação privilegiada enquanto credores da tutela estatal. As medidas socioeducativas enumeradas na legislação menorista expressam a imprescindibilidade de um sistema educacional protetivo para

atendimento do adolescente autor de ato infracional. A sua eficácia, porém, não transparece ao conjunto da sociedade porque obstruída por uma realidade permeada por graves omissões na operacionalização de tais medidas. (2017, *online*)

Daniela Andrade Santos asseverou que “As medidas sócio-educativas aplicadas como repreensão aos atos infracionais praticados por menores servem para alertar o infrator à conduta anti-social praticada e reeducá-lo para a vida em comunidade”. (2013, *online*)

A severidade das penas é uma forma de garantir a eficácia das medidas tomadas, mas o primordial é a imputação das medidas à pessoa que cometeu a infração. Entretanto, as estruturas que previnem e reprimem as atividades delituosas estão de certa forma defasadas, isso pelo fato de uma alta demanda em relação a necessidade de atendimento por parte do poder judiciário. (QUEIROZ, 2005)

Segundo Nádia Maria, o previsto nas normas positivadas está correto, não sendo necessária nenhum tipo de alteração. No entanto, observou que a mudança deve ocorrer na forma de aplicação das medidas dispostas no ordenamento jurídico, para que se possa alcançar uma maior efetividade na aplicação das medidas, afirmando ainda que:

Inúmeras são as dificuldades opostas à execução prática das disposições estatutárias, notadamente a ausência de recursos humanos, estruturais e financeiros dos órgãos encarregados de conferir-lhes efeito prático, e a existência de instituições correccionais, herança do modelo repressivo preconizado pela legislação menorista revogada, camufladas com nova roupagem. [...] não há que se falar em reforma estrutural do Estatuto sem a implementação de toda a rede necessária e prioritária de tutela e prevenção, indeclinável à eficácia de suas disposições. Com efeito, as medidas estatutárias, se executadas em observância à doutrina da proteção integral, no cumprimento de sua finalidade educativa e ressocializadora, inevitavelmente surtirão os efeitos práticos almejados, materializando resposta proporcional e efetiva à conduta antissocial perpetrada. (2017, *online*)

A ineficácia das medidas socioeducativas é um dos motivos que tem colaborado em grande escala no processo de inserção dos menores no mundo do crime. Considerando a omissão principalmente do Estado, verifica-se que tal

irregularidade pode ser vista como uma agressão aos direitos dos jovens, e desta forma os menores se sentirão no direito de revidar devida a referida omissão. Quando analisamos a aplicabilidade das medidas socioeducativas, confirmamos uma falha no sistema de ressocialização, isso por se verificar que as crianças e os adolescentes estão sofrendo consequências referentes a omissão Estatal.(PEREIRA, 2006)

É necessário que o Estado assuma o seu papel social frente a aplicação efetiva das medidas socioeducativas, buscando diminuir a grande diferença social que reside entre as classes sociais e criando métodos que garantam de forma efetiva os direitos inerentes aos menores de idade que estão positivados no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988, pois desta forma estará visando de forma concreta a diminuição da criminalidade infantil. (QUEIROZ, 2005)

Quanto à forma de execução e obrigação do Estado em aplicar as medidas de ressocialização, José de Faria Tavares afirmou que:

Cediço é o argumento de que a nossa realidade social impele a essa inelutável degradação. Sabe-se que, realmente, não existem à disposição da Justiça especializada estabelecimentos de segurança e educação para recolher todos os adolescentes que desassossegam a população. Constitui isto um verdadeiro estado de desídia dos responsáveis pelo Poder Executivo das três esferas do governo. O que se deve fazer não é violentar as leis, mas exigir o seu cumprimento, compelindo-se a Administração Pública a construir e aparelhar as casas de internação necessárias em cada localidade. (1998, p. 107).

O ECA dispõe as medidas a serem aplicadas a criança e ao adolescente infrator, essas medidas buscam a reflexão do jovem infrator sobre o ato infracional cometido por ele, juntamente com o objetivo de incentivar o menor a acreditar que possui um potencial interior e que também é útil para a sociedade. Entretanto, não há interesse por parte do Estado em resolver os problemas que rodeiam os jovens, devido a isto, nota-se que não está sendo seguido o que vem descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988. (LAURINDO, 2013)

As medidas socioeducativas estão estruturadas de forma correta no Estatuto da Criança e do Adolescente, no entanto, não têm a efetividade desejada

por não serem aplicadas de forma adequada. Verifica-se que estão longe de alcançar o objetivo principal para qual foram criadas, isto por faltar apoio tanto do Estado como também da família e sociedade. No Brasil há muitos programas e projetos para ajudar na reeducação de menores infratores, mas ainda existe muitas falhas no que diz respeito as medidas aplicadas. (SANTOS, 2017)

A prevenção é a forma mais eficaz de garantir a não criminalidade dos menores de 18 anos por possuir caráter preventivo devido ao fato de tentar ao máximo evitar o ingresso dos menores no mundo do crime. Daniela Andrade Santos, no tocante a eficácia das medidas utilizadas, afirmou que:

Em todo caso, aquilo que se previne é mais fácil de corrigir, de modo que, a manutenção do Estado Democrático de Direito e das garantias constitucionais dos cidadãos deve partir das políticas assistenciais do governo, sobretudo para as crianças e jovens. A repressão, e a violência com o jovem infrator estão longe de serem instrumentos eficazes de combate à marginalidade. Já que seria mais fácil e bem menos oneroso para o Estado, a sociedade e a família, prevenir tais práticas do que no futuro remediar através de políticas públicas inoperantes o que às vezes se tornou irremediável. (2017, *online*)

Assim, observa-se que as medidas socioeducativas não estão alcançando as finalidades objetivadas com sua criação, isto pelo fato de se verificar um alto índice de reincidência dos jovens na prática de atos infracionais, ou seja, a aplicação das medidas não tem surtido o efeito desejado. A finalidade almejada só será alcançada quando através destas medidas o menor infrator consiga se desvincular da marginalização que o cerca. Neste sentido, nota-se que somente o tratamento adequado, a educação e a prevenção são os meios para se atingir a redução da delinquência juvenil.

## **CONCLUSÃO**

A presente pesquisa no decorrer de sua elaboração sofreu inúmeras mudanças, fatos que demandaram grande esforço para que pudesse ser realizada uma pesquisa com uma base teórica qualificada, visando sempre esclarecer de forma simplificada qualquer dúvida a respeito do tema em questão.

Esta pesquisa foi realizada no intuito de sanar decorrentes dúvidas acerca da ressocialização de menores infratores, mas inevitavelmente se sabe que nem todas as questões relacionadas a este tema poderão ser explicadas pelo presente trabalho, isso pelo fato de que esse processo de reeducação dos menores infratores cada vez mais nos traz dúvidas que precisam ser debatidas de tempos em tempos. Um tema que instiga a querer buscar sempre mais esclarecimentos a seu respeito.

Foi um trabalho gratificante diante de todos os pontos de vista, tanto como cidadão quanto acadêmico de Direito, demonstrando as peculiaridades inerentes a esse tema que haja vista que proporcionou a oportunidade de entender mais a fundo os motivos que levam os menores a praticar delitos, e também pelo fato de mostrar como se dá a reabilitação desses menores, podendo ainda analisar as diferentes formas de prevenção a serem instituídas para evitar o aumento da delinquência juvenil.

A contribuição desta monografia no meio social, ocorre por ser instrumento que pode ser utilizado para esclarecer dúvidas sobre um tema que é de grande importância e grande relevância no meio social. A pesquisa foi direcionada

para este tema, por se tratar de uma questão que gera grandes discussões, e se faz necessário transmitir informações relevantes a respeito do tema.

O trabalho teve como objetivo principal abarcar a temática do ponto de vista educacional, não esmiuçando o conteúdo total referente ao assunto, ficando caracterizada por apresentar os detalhes de forma geral, buscando apenas esclarecer de forma superficial quaisquer dúvidas relacionadas ao tema.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Em torno da delinquência juvenil**. fev 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4397&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4397&revista_caderno=3)> Acesso em fev. 2018

BORGES, Éverton André Luçardo. **Adolescente infrator e políticas públicas para ressocialização**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, out 2013. Disponível em:<[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13694&revisa\\_caderno=12](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13694&revisa_caderno=12)>. Acesso em: 03 out. 2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília: Congresso Nacional, Edições Câmara, 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília: Congresso Nacional, Edições Câmara, 2010.

CALIARI, Fábio Rocha. **A maioria penal na Constituição Federal**. IN: Atual panorama da Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 2009., p. 174-188.

COLPANI, Carla Fornari. **A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade**. 2003. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/4600/a-responsabilizacao-penal-do-adolescente-infrator-e-a-ilusao-de-impunidade>> Acesso em 20 de nov. 2017

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor á cidadão: notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no brasil**. Brasília: CBIA, 1991

DEL CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2006.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1994

ESPÍNDULA, Daniel Henrique Pereira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza **Representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei**. Psicol. estud. v.9 n.3 Maringá set./dez. 2004, from <http://www.scielo.br> Acesso: 03 out. 2017

FERREIRA, Pedro Moura: **Delinquência juvenil, família e escola**. Jan. 2005. Disponível: [http://www.jstor.org/stable/410o11294?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](http://www.jstor.org/stable/410o11294?seq=1#page_scan_tab_contents). Acesso em fev. 2018

GARCIA, Maria. **Juventude e violência: a maioria penal e a ética da responsabilidade**. IN: Revista de direito constitucional e internacional, v. 16, n. 62, p. 240-266, jan./mar. 2008.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 13<sup>o</sup> ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011.

LAURINDO, Geisse Scarpellini. **A Ressocialização do Menor Infrator**. 2013. Disponível em <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/informatica/a-ressocializacao-do-menor-infrator/52644>> Acesso em 20 de nov. 2017

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 2 ed. São Paulo: Editora Ridell, 2007.

MARÇURA, Jurandir Norberto; CURY, Munir; DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MUNHOZ, Leandro Ferreira. **Aspectos Importantes Sobre Ressocialização De Menores Infratores**. 2014. Disponível em <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12)> Acesso: 20 de nov. 2017

NASCIMENTO, Priscila Braga. **A inimputabilidade penal do menor de idade**. Revista Jus Navigandi, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34052>>. Acesso em: 23 nov. 2017

PEREIRA, Mariângela Soares Marques. **Delinquência Juvenil: Abordagem sócio jurídica sobre a redução da idade da responsabilidade penal**. Nossa Livraria, 2006.

PRIULI, Roseana Mara Aredes; MORAES, Maria Silvia de **Adolescentes em conflito com a lei**; Ciênc. Saúde coletiva v.12 n.5 Rio de Janeiro set./out. 2007, from <http://www.scielo.br> Acesso em: 03 out. 2017

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito da Criança e do Adolescente**. 5 ed. Goiânia, Goiás. Editora IEPC, 2005.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/1990, comentado artigo por artigo**. 6<sup>o</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SAAB, Nádia Maria. **A eficácia das medidas socioeducativas**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57957&seo=1>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

SANTOS, Daniela Andrade. **A fragilidade do Estado no tocante as medidas socioeducativas**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/&ver=2.44498&seo=1>>. Acesso: 06 abr. 2018.

SILVA Vanessa Martina, CALIXTO Dodô. **Como funciona a maioria penal em cuba ira EUA e outros países.** 2015. Disponível em <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/05/como-funciona-a-maioridade-Eua-e-cuba-ennal-em-cuba-ira-eua-e-outros-paises.html>> Acesso em 20 de nov. de 2017

SILVA, Roberto da. **A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente.** ago 2001. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5554&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5554&revista_caderno=12)>. Acesso em dez 2017

STJ. (Superior Tribunal de Justiça). **Súmula 108/STJ de 18/12/2017.** Menor. Medida sócio-educativa. Ato infracional. Competência exclusiva do juiz. <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=108#topo>.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência juvenil** – Compêndio transdisciplinar. 3. Ed. Revista e ampliada, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2002.

ZOTINO, Carla Cristine de Almeida, **Comportamentos delinquentes na adolescência: de quem é a culpa?** 3 Ed. Editora AtlasJunho 2012

